



Número: **0600497-67.2024.6.17.0025**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE**

Última distribuição : **10/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato mediante erro de outrem, Falsidade Ideológica**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEMOCRACIA CRISTÃ - 27 - MUNICIPAL - GOIANA - PE (NOTICIANTE)	
	DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)
VERA LUCIA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA (NOTICIADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124627503	10/12/2024 00:27	NOTICIA CRIME - ELEITORAL - GOIANA	Petição Inicial Anexa

AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 25ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) – GOIANA/PE, inscrito no CNPJ sob o nº 23.661.381/0001-55, com sede na Rua do Vasco, nº 36, Goiana/PE, CEP 55.900-000, representado por seu presidente Rubens Belarmino de Oliveira, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 385.528.094-00, vem, por força do art. 356 do Código Eleitoral, apresentar **NOTÍCIA-CRIME**, em face de **VERA LUCIA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA**, brasileira, funcionária pública, RG: 3365976 SDS-PE, CPF sob nº 556.671.714-49, residentes e domiciliada na Rua Nova, nº 74, Centro, Goiana-PE- CEP 55.900-000, pelos motivos a seguir aduzidos.

1. DO BREVE ESCORÇO FÁTICO:

Trata-se de representação para informar esta Justiça especializada sobre crimes eleitorais cometidos pela Sra. Vera Lúcia Vieira.

De início, convém mencionar, por ser relevante, que a noticiada, Sra. Vera Lúcia Vieira Lima de Oliveira, participou das eleições municipais de 2024 como candidata regularmente registrada pelo Partido Democracia Cristã (DC), tendo atendido todos os requisitos legais para o registro de sua candidatura.

Tem-se que a mesma era filiada ao DC há mais de seis meses antes da eleição, com domicílio eleitoral regular e pleno exercício de seus direitos políticos, tendo inclusive cumprido o requisito de desincompatibilização do cargo público, ao ter sua licença publicado no Diário Oficial de Pernambuco em 23 de agosto de 2024.

Durante a campanha a candidata, ora noticiada, participou de diversos atos de campanha, como reuniões, comícios, entrega de material publicitário e eventos públicos.

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160
☎ +55 (81) 3048-4950
✉ contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinheiro, Recife-PE. CEP 52.020-000
☎ +55 (81) 3314-6337
✉ contato@monteiropedrossa.adv.br

Não existindo qualquer evidência de que tenha solicitado votos para terceiros ou deixado de atuar em prol de sua própria candidatura.



Ademais, a regularidade de sua votação e movimentação eleitoral é comprovada pelo fato de Vera Lúcia ter votado em sua própria candidatura, conforme registrado em sua seção eleitoral, não havendo provas de votação zerada ou qualquer indício de abandono da campanha. Além disso, sua prestação de contas reflete uma movimentação financeira compatível com os padrões eleitorais estabelecidos, sem qualquer indicação de irregularidades.

Ocorre que, apesar de sua atuação legítima e regular, a noticiada, por meio de Ata Notarial lavrada em 28/10/2024 no Cartório Cláudia Marques, declarou que sua candidatura foi deliberadamente falsa, alegando que não tinha intenção de participar efetivamente do pleito.

A conduta da noticiada é de extrema gravidade e exige uma apuração rigorosa por diversos motivos. Primeiramente, sua atuação revela má-fé na candidatura. Embora tenha cumprido os requisitos legais e participado ativamente da campanha, a noticiada declarou

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304, Ilha do Leite, Recife-PE. CEP 50.070-160	Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706, Espinheiro, Recife-PE. CEP 52.020-000
+55 (81) 3048-4950	+55 (81) 3314-6337
contato@dcampos.adv.br	contato@monteiropedrossa.adv.br

que sua candidatura era deliberadamente falsa. Essa **contradição evidencia um comportamento de má-fé, com o objetivo de comprometer os resultados eleitorais e enfraquecer o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de seu partido.**

Além disso, **há indícios de recebimento indevido de proventos públicos.** Durante o período de desincompatibilização, Vera Lúcia recebeu integralmente seus vencimentos, conforme prevê a Lei Complementar nº 64/90. No entanto, ao afirmar que sua candidatura era fictícia, incorre na possibilidade de prática do crime de peculato, pois utilizou recursos públicos em benefício próprio, mesmo declarando não ter a intenção de concorrer legitimamente.

Por fim, sua conduta indica intencionalidade e premeditação. As ações da noticiada sugerem uma estratégia deliberada para criar nulidades no processo eleitoral, beneficiando interesses próprios e de terceiros. Esse comportamento reforça a necessidade de uma investigação minuciosa e adequada de suas ações.

2. DO DIREITO

2.1 DO CABIMENTO DE NOTÍCIA CRIME AO JUÍZO ELEITORAL EM INFRAÇÕES PENAS ELEITORAIS:

Nos termos do art. 356 do Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral), é dever de todo cidadão, que tiver conhecimento de infração penal eleitoral, **comunicar ao juízo eleitoral da zona onde se verificou** e no presente caso, por força da prerrogativa de foro, junto ao TRE/PE.

Conforme ensinamentos de **José Jairo Gomes**, é possível que a notícia-crime, que se refere o art. 356 do Código Eleitoral, seja direcionada ao órgão judicial que remeterá ao órgão do Ministério Público, senão vejamos: *“Assim, não só notícias crimes devem ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público, como também a essa instituição cabe requisitar inquérito policial sempre que tal providência se apresentar necessária”*¹.

Ainda de acordo com a doutrina de **José Jairo Gomes**, acaso a notícia-crime seja remetida ao Ministério Público e este entender que as provas que a acompanham são suficientes para o ajuizamento da ação penal, poderá intentá-la diretamente, sem a

¹ GOMES, Jairo Rocha. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2020. 4. Ed. p. 334

necessidade de realização de inquérito policial. No entanto, acaso entenda que os documentos e as informações são insuficientes, o §2º do art. 356 do Código Eleitoral o autoriza a requisitar os elementos faltantes “*diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los*”. Portanto lhe é dado requisitar a realização de diligências pela autoridade policial, o que, em princípio, poderá se cumprir pelo inquérito policial².

Corroborando ainda mais com o exposto, o inciso VIII do art. 129 da CF/88 prevê que a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial constitui função institucional do Ministério Público, não sendo feita qualquer ressalva ao crime eleitoral ou à Justiça Eleitoral, donde se conclui que também se aplica nessa seara e consequentemente ao caso em tela

Desta feita, diante da competência do Juízo Eleitoral para receber a presente notícia-crime, requer seja feita a devida remessa da mesma ao Ministério Público, devendo este promover a devida investigação e apuração dos fatos ora apresentados, com instauração de inquérito policial, para que sejam tomadas as medidas pertinentes para a punição dos responsáveis pelos crimes eleitorais de calúnia e difamação previstos nos arts. 324 e 325 do Código Eleitoral.

2.2 DA QUALIFICAÇÃO PENAL DOS ATOS NOTICIADOS.

a) Do Art. 350 do Código Eleitoral.

O Código Eleitoral tipifica como crime "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais". Tal dispositivo visa assegurar a transparência e a veracidade das informações prestadas perante a Justiça Eleitoral.

No caso em tela, a noticiada apresentou Ata Notarial declarando que sua candidatura foi deliberadamente falsa, informação que contraria os fatos documentados de sua participação ativa na campanha. Essa conduta configura o crime previsto no artigo 350, uma vez que a declaração falsa, formalizada em documento oficial, teve como propósito interferir no resultado do processo eleitoral, comprometendo a lisura e a legitimidade do pleito.

² GOMES, Jairo Rocha. Crimes eleitorais e processo penal eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2020. 4. Ed. p. 336

b) *Do Art. 312 do Código Penal*

O Código Penal define como peculato a conduta de "apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

Durante o período de desincompatibilização, a noticiada recebeu regularmente seus vencimentos, conforme assegurado pela Lei Complementar nº 64/90. No entanto, ao declarar posteriormente que sua candidatura era fictícia, evidenciou-se a apropriação indevida de recursos públicos, configurando o delito de peculato.

A utilização de verbas públicas enquanto, de forma deliberada, não se pretende participar efetivamente do pleito eleitoral representa um evidente desvio de finalidade, agravando a violação aos princípios que regem a administração pública.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência receba a presente notícia-crime e determine o seu processamento, com remessa imediata ao Douto Representante do Ministério Público Eleitoral, para que proceda com a análise acurada e apresente a competente ação penal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 09 de dezembro de 2024.

DELMIRO CAMPOS

OAB/PE nº 23.101

Av. Agamenon Magalhães, n. 4575, sala 304,
Ilha do Leite, Recife-PE, CEP 50.070-160
☎ +55 (81) 3048-4950
✉ contato@dcampos.adv.br

Av. Agamenon Magalhães, n. 2936, sala 706,
Espinho, Recife-PE, CEP 52.020-000
☎ +55 (81) 3314-6337
✉ contato@monteiropradosa.adv.br